

RACISMO ESTRUTURAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DOS MECANISMOS ADOTADOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO COMBATE À ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS

Vanessa Vieira Pessanha¹

Jackson de Jesus Sousa Leite²

RESUMO

Pesquisa destinada ao estudo da in(efetividade) dos mecanismos adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro para combater a escravização de pessoas negras nas relações de trabalho. A proposta deste texto é analisar como os instrumentos jurídicos e administrativos destinados a coibir o trabalho escravo alcançam trabalhadores negros e trabalhadoras negras que se encontram nessas condições. A eleição do presente tema deu-se em razão do elevado índice de pessoas negras resgatadas em condições análogas às de escravo, bem como da necessidade de compreensão do racismo estrutural como elemento basilar para manutenção desse grupo em situações de labor que violam a dignidade humana e as premissas do trabalho digno. O caminho metodológico adotado foi o método hipotético-dedutivo, alicerçado na revisão bibliográfica, assim como na análise documental. Para fins conclusivos, verificou-se que os mecanismos adotados pela legislação brasileira não atingem sua eficácia, na medida em que são utilizados sem uma leitura histórica-crítica do processo de formação do país e dos impactos do racismo na vida de pessoas negras.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo. Trabalho digno. Racismo estrutural. Ordenamento jurídico brasileiro.

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho, assim como os demais ramos do direito, tem sido marcado por diversas mudanças significativas. Em uma leitura ampla, é possível notar alguns passos no campo legislativo e jurisprudencial, especialmente no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais do trabalhador. Tal cenário é verificado de forma mais contundente no plano internacional, em virtude da atuação de instituições como a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Apesar disso, as mudanças ocorridas com vistas à proteção de trabalhadores e trabalhadoras não deram conta de resolver um problema sistêmico e estrutural: a

¹ Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora Adjunta da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), campus XIX (Camaçari). Pesquisadora-líder do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Globalização e Direitos Fundamentais” (UNEB/CNPq). Contato: vanessapessanha@ymail.com.

² Pós-graduando em Direito Médico, da Saúde e Bioética pela Faculdade Baiana de Direito. Graduado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), campus XIX (Camaçari). Estudante pesquisador vinculado ao grupo de pesquisa “Trabalho, Globalização e Direitos Fundamentais” (UNEB/CNPq). E-mail: jahcksonleyte@gmail.com.

escravização de pessoas, principalmente pessoas negras, em virtude da falta de reparação efetiva pelos males causados durante a colonização.

Instrumentos como lista suja, termo de ajustamento de conduta (TAC), ações civis públicas e ações criminais são importantíssimos no enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo, mas os problemas que o circundam acabam comprometendo o êxito de tais recursos. Diante disso, a presente pesquisa tem como escopo principal analisar a in(efetividade) dos mecanismos adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro para combater a escravização de pessoas negras nas relações de trabalho. Pretende-se, em última instância, verificar se os instrumentos jurídicos vigentes são capazes de coibir o trabalho em condições análogas às de escravo, ao qual são submetidas pessoas negras em quantitativo expressivo.

Para tanto, buscou-se entender o trabalho análogo à escravidão e a influência do racismo estrutural no contexto das relações laborais; apontar como o ordenamento jurídico lida com os casos de escravização de pessoas negras; e pesquisar possíveis alternativas para combater o racismo estrutural nas relações de trabalho e garantir o exercício do trabalho digno.

Em termos metodológicos, este artigo se utilizou do método hipotético-dedutivo, amparado na revisão bibliográfica em livros, teses, dissertações e artigos científicos, com o escopo de colecionar subsídios teóricos para fundamentar o objeto de estudo. Além disso, contou com a técnica documental, baseada na análise de instrumentos legais, julgados e entrevistas relacionados ao tema em questão.

A partir das bases epistemológicas utilizadas ao longo do estudo, verificou-se que a necessidade de discutir o trabalho escravo realizado pelas pessoas negras pode ser visualizada por meio de dois pontos. Primeiro porque é um modo de trabalho que assume novas formas de aparição, como a sua modalidade contemporânea, o que acaba dificultando o efetivo combate. Segundo em função do racismo estrutural precisar ser lido e entendido como elemento que subsidia e alimenta o processo de exploração da mão de obra de trabalhadores e trabalhadoras negras, fazendo com que essas pessoas sejam submetidas a condições de trabalho degradantes.

Tais premissas desvelam-se cruciais não só para entender a razão pela qual pessoas negras estão desempenhando trabalhos análogos ao de escravo, mas, sobretudo, para evitar que elas sejam submetidas a modelos laborais desiguais.

A presença do racismo estrutural nas relações de trabalho é um problema que ainda desafia o acesso ao trabalho digno pelas pessoas negras – e, antes disso, viola a dignidade dessas pessoas enquanto seres humanos. Desse modo, como ponto de partida, será discutido como esse fenômeno relaciona-se com a formulação do trabalho no cenário brasileiro.

2 O RACISMO ESTRUTURAL NA CONSTRUÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A compreensão das relações de trabalho na sociedade brasileira dá-se a partir do entendimento do próprio processo de construção do país, que foi marcado pela exploração da mão de obra escrava. Em um breve movimento de digressão histórica, é perceptível o papel do racismo como elemento fundante e mantenedor de um sistema que se alicerçou às custas do trabalho escravo desempenhado majoritariamente pela população negra.

Tomando como ponto de partida a expansão marítima europeia, a partir do século XV, Daniela Muller (2022, p. 153) aponta que o sistema colonial foi baseado no trabalho compulsório de pessoas africanas e ameríndias e na comercialização de corpos negros. Segundo a autora, a concepção desse sistema escravagista legitimou-se pelo choque cultural entre os povos, pois os africanos e ameríndios tinham hábitos e práticas diferentes daquelas conhecidas pelos colonizadores, logo, passaram a ser lidos como selvagens.

As pessoas vindas da África tinham organização econômica e social próprias e traziam consigo seus cultos como forma de se manterem conectados aos seus ancestrais (Albuquerque; Fraga Filho, 2006, p. 13), mas, diante da brutalidade dos colonizadores que também atuaram no campo da memória, as pessoas negras e suas práticas culturais eram sistematicamente violentadas por não se enquadrarem no conceito de civilidade nos moldes que foi construído.

Com base nessa leitura, os colonizados foram submetidos a um processo abrupto de evangelização, na tentativa de serem “salvos”. A igreja, como forte apoiadora desse movimento à época, utilizava narrativas bíblicas para reforçar o tráfico negreiro e a exploração da mão de obra de pessoas de “cor”. Dentre essas narrativas, está a história de Cam (considerado negro pelos colonizadores) e seus descendentes que foram amaldiçoados à escravidão, após desonrar Noé. A partir desse

caso, de forma deturpada, a igreja estabeleceu que todas as pessoas negras deveriam ser escravizadas (Muller, 2022, p. 154).

Conforme observa Muller (2022, p. 154-155), em um primeiro momento, a escravização de pessoas negras no período colonial se deu em uma perspectiva moral, levando em consideração os fundamentos religiosos para legitimar o regime escravocrata, já que, segundo a lógica até então estabelecida, era justo que os resgatados tivessem que assumir o lugar de subserviência.

Contudo, com o advento das revoluções liberais ocorridas no fim do século XVIII e início do século XIX, essas concepções começaram a ser questionadas (Muller, 2022, p. 155). Mas isso não foi o suficiente para coibir a presença do racismo; ao contrário, a discriminação racial passou a ganhar novos contornos a partir do movimento científico.

Para Lia Schucman (2012, p. 33), são as teorias raciais criadas pelas ciências modernas que subsidiam até hoje a assimetria entre brancos e negros na sociedade. Nessa mesma linha se posiciona Sílvia Almeida (2018, p. 19-21), para quem a noção de raça é fruto da modernidade e está ligada a fatores históricos, políticos e econômicos, e, por essa razão, segue sendo um marcador que estabelece diferenças entre pessoas e culturas.

De igual modo, Antônio Sérgio Guimarães (1999, p. 104) assevera que essa lógica discriminatória foi consubstanciada pelas teorias raciais construídas pela ciência moderna que, pelo estabelecimento de diferenças entre as raças humanas, elegeu os negros como seres inferiores. A relação entre dominadores e dominados, colonizadores e colonizados, resultou na estigmatização desse grupo, colocando-o em um lugar de subalternidade, desprovido de quaisquer direitos, já que eram considerados objetos (Prudente, 1989, p. 136).

Baseado nesse ideário racista, o Brasil manteve, por séculos, um sistema escravocrata sustentado pelo suor, sangue e vida de pessoas negras, as quais eram submetidas a trabalhos com jornadas excessivas, sem direito a repouso, sem alimentação digna e sem qualquer tipo de contraprestação pelas atividades realizadas, um cenário marcado pela ausência de elementos mínimos de exercício de dignidade humana. E toda essa estrutura era reforçada tanto pelo direito quanto pelo discurso científico (Guimarães, 1999, p. 104).

Hoje, após a ascensão dos Estados Democrático de Direito e dos instrumentos jurídicos internos e internacionais de proteção aos direitos humanos,

seria inconcebível – pelo menos do ponto de vista formal – a existência de pessoas em condições análogas à de escravo. No entanto, a realidade vivenciada por muitos trabalhadores e trabalhadoras negras espalhados por diversos locais do país tem demonstrado que o racismo estrutural segue sendo um sustentáculo para a produção de desigualdades de homens e mulheres negras no mundo do trabalho.

Segundo os dados fornecidos pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, entre os anos de 2002 e 2023, das pessoas que foram resgatadas de situações análogas à de escravo, 66% delas eram negras – pretas e pardas (SmartLab, 2024). Essa constatação põe em evidência o mito da democracia racial (Nascimento, 1978, p. 41), pois, para os grupos racializados, a promoção da igualdade nas relações de trabalho e em outras esferas ainda é um grande desafio.

Sobre a ideia de democracia racial, Abdias do Nascimento (1978, p. 41) já pontuava que essa expressão representa uma suposição de “que pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas”. Esse pensamento de que houve um intercruzamento saudável entre pretos e brancos é uma interpretação romantizada, ou melhor, equivocada sobre as relações étnico-raciais estabelecidas durante o colonialismo. Em verdade, o que se verificou foi um processo sistemático de prostituição de corpos negros, marcado principalmente pelo estupro de mulheres negras (Nascimento, 1978, p. 62).

O homem branco violentava as mulheres pretas de duas formas: pela exploração compulsória do trabalho e pela exploração do próprio corpo, pela via sexual. Sobre esta última forma de violência, Abdias do Nascimento (1978, p. 61) traz um posicionamento relevante para se pensar como a herança patriarcal portuguesa perpetuou-se ao longo da história: “ainda nos dias de hoje, a mulher negra, por causa da sua condição de pobreza, ausência de status social, e total desamparo, continua a vítima fácil, vulnerável a qualquer agressão sexual do branco”.

A compreensão da experiência vivenciada pelas mulheres negras desvela-se fundamental nesse processo, tendo em vista que elas representam um quantitativo considerável das vítimas do trabalho análogo ao de escravo, especialmente na esfera doméstica. Tal situação comunica diretamente com a perspectiva da interseccionalidade discutida por Kimberlé Crenshaw (1993, p. 1242-1246), quando

se pensa nas diferentes formas de opressão que atravessam a vida de mulheres negras, sobretudo nas relações de trabalho.

Gabriela Ramos (2018, p. 35) pondera que, após a abolição formal da escravidão, as mulheres negras não mudaram sua posição social, mas permaneceram exploradas pela dinâmica do capitalismo escravista, desenvolvendo atividades de ganho ou sendo empregada doméstica dos seus senhores. O que ocorreu, na verdade, foi apenas a mudança de nome, mas as mulheres negras continuaram sendo exploradas.

Esse cenário, portanto, não mudou. A herança racista que sustenta a engrenagem do trabalho escravo tem feito com que as mulheres negras permaneçam nas mesmas condições, porém de forma modernizada, tendo os piores salários e as condições mais precárias de trabalho (Figueira, 2023, p. 356).

Dessa forma, percebe-se que o postulado de que todos são iguais perante a lei tem uma dimensão simbólica, enquanto prospecta uma sociedade ideal, na qual todas as pessoas seriam tratadas da mesma maneira. Todavia, a partir da leitura do processo de formação histórica do Brasil e do próprio contexto atual, verifica-se que os direitos são para todos em uma perspectiva formal, porque nem todas as pessoas usufruem desses direitos, mais notadamente, pessoas negras.

Para Abdias do Nascimento, a democracia racial é a metáfora perfeita para se compreender o racismo brasileiro, que atua por meio das instituições e cria raízes em diversos setores da sociedade. Nas palavras do autor (1978, p. 93-94):

Em adição aos órgãos do poder – o governo, as leis, o capital, as forças armadas, a polícia – as classes dominantes brancas têm à sua disposição poderosos implementos de controle social e cultural: o sistema educativo, as várias formas de comunicação de massas – a imprensa, o rádio, a televisão – a produção literária; todos esses instrumentos estão a serviço dos interesses das classes no poder e são usados para destruir o negro como pessoa, e como criador e condutor de uma cultura própria.

Sem muitos esforços, as considerações colocadas por Abdias do Nascimento podem ser visualizadas quando são observados os programas televisivos de modo geral, especialmente as telenovelas. Em sua maioria, o roteiro desses programas apresenta os negros em um cenário escravocrata, como se a vivência de pessoas negras se resumisse apenas a esse fato da história. Ou ainda, quando pessoas negras são protagonistas, estão exercendo papéis como empregado doméstico, criminosos e outros que, de alguma forma, não expressam prestígio social. Nota-se, com isso, que o racismo enquanto elemento estrutural não deixou de operar sobre

os corpos negros, mas se reinventa e cria novos mecanismos de atuação inclusive – e fortemente – na produção do discurso.

A realidade que se apresenta imprime a necessidade de reconhecer o racismo enquanto tal e verificar como esse elemento molda as relações laborais (Leite, 2020, p. 14). Nas palavras de Silvio Almeida (2018, p. 25), “o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo social ao qual pertencem”. A partir das contribuições de Almeida, é possível observar que o racismo não atua de forma isolada, mas se serve de outros elementos para manter um sistema fundado na discriminação racial.

Por essa razão, o racismo assume também uma dimensão estrutural, na medida em que decorre “da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional” (Almeida, 2018, p. 38). Dito de outro modo, o racismo está inserido no processo histórico e político, integrando um projeto de sociedade responsável pela criação de desigualdades entre grupos racializados.

Conforme explica Clóvis Moura (1994, p. 159), “o racismo brasileiro, como vemos, na sua estratégia e nas suas táticas, age sem demonstrar a sua rigidez, não aparece à luz, é ambíguo, meloso, pegajoso, mas altamente eficiente nos seus objetivos”. A descrição feita pelo autor para caracterizar o racismo ilustra a maneira pela qual esse mecanismo de opressão vem se perpetuando na sociedade e driblando as barreiras impostas para combater a desigualdade racial, principalmente em razão de sua dimensão ideológica.

Para Clóvis Moura (1994, p. 160), a eficiência do racismo está atrelada à atuação conjunta das desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, fruto do sistema escravagista que subsidiou a formação do país. A concentração fundiária e de renda são dois fatores que influenciam diretamente a manutenção do trabalho análogo ao de escravo, porque após a “abolição” as pessoas escravizadas não tinham para onde ir, nem tinham fonte de renda para manter a si e as suas famílias. Como pontua Florestan Fernandes (2008, p. 35), com o surgimento do trabalho livre, o negro foi largado à própria sorte e teve que buscar meios para prover sua

subsistência diante do novo regime que se impunha e das estratégias do capitalismo.

Sem ter moradia, renda e acesso à educação, já que durante o período colonial as pessoas negras eram proibidas de estudar, não restou outra alternativa a esse grupo senão a submissão a trabalhos que traziam em sua essência a exploração da mão de obra e a precarização do trabalho. Nesse contexto, observa-se que, do ponto de vista prático, a escravização de pessoas negras não teve fim com o advento da Lei Áurea em 1888. A política escravocrata mudou de formato e seus resquícios permanecem até hoje na sociedade.

Portanto, não é coincidência as pessoas negras estarem ocupando os postos de trabalho informal, doméstico, extrativista e de minério, por exemplo, mas sim é o reflexo de um projeto de sociedade pautado na discriminação racial. Porém, vale destacar que o problema não reside apenas no desempenho de tais atividades, mas no tratamento dispensado aos corpos negros, à maneira como são vistas.

Conforme explica Jacob Gorender (2016, p. 107), o escravo “a) é propriedade privada de outro indivíduo; b) trabalha sob coação física extraeconômica; c) todo o produto do seu trabalho pertence ao senhor”. Essas características apresentadas por Gorender são uma descrição nítida de como o racismo se manifesta na construção das relações laborais.

Registrando uma explicação importante, para fins de elucidação, vale mencionar que o termo “escravo” não é mais utilizado pelos organismos internacionais e brasileiro de proteção ao trabalho, porque a nomenclatura denota a naturalização da escravidão e, como bem pontua o professor Kabengele Munanga (2010, p. 2), “não há uma categoria de escravo natural”. Desse modo, o termo correto a ser utilizado é escravizado ou pessoa escravizada.

Feita essa consideração e dando continuidade às reflexões propostas por Jacob Gorender, vê-se que a vida de pessoas negras submetidas ao trabalho análogo ao de escravo é completamente ignorada, reduzida a produtos. E, infelizmente, esse é o retrato da história de muitas pessoas negras no Brasil.

São inúmeros os casos. A título de exemplo, tem-se o caso de Madalena Gordiano, uma mulher negra de 46 anos que, durante quase quatro décadas, foi empregada doméstica de uma família abastada no estado de Minas Gerais, sem nunca ter recebido remuneração e usufruído férias (ou qualquer tipo de direito trabalhista na forma prevista na legislação vigente), vivendo em situação análoga à

escravidão. Madalena chegou à família mineira ainda quando tinha oito anos e foi somente resgatada no ano de 2020 (Figueira; Barbosa, 2023, p. 2-3).

Esse e outros casos demonstram a perversidade do racismo e o perigo de sua manutenção na sociedade, em especial nas relações de trabalho. Daí a necessidade de estudar as nuances dessa categoria de opressão, porque, enquanto elemento estrutural, por vezes, passa despercebido ou mascarado em determinadas expressões – “como se fosse da família”, “negro nasceu para trabalhar”, dentre outras –, o que acaba por naturalizar e relativizar a magnitude dos problemas desencadeados pela desigualdade racial.

Nesse contexto, compreender como o racismo estrutural se apresenta na construção das relações de trabalho é de grande relevância não só para perceber as problemáticas que afetam a vida de pessoas negras na esfera laboral, mas também para garantir que essas pessoas tenham acesso a um trabalho que preserve a sua dignidade.

Consoante explica Edilton Meireles (2014, p. 144), na relação de trabalho, o que o trabalhador coloca à disposição não é algo apartado de seu corpo, mas seu próprio corpo. Partindo dessa análise, é imprescindível ser colocada em relevo a pessoa do trabalhador, destinatário principal das normas protetivas juslaborais. Para tanto, é primordial a garantia do trabalho digno, tema este que será abordado no tópico a seguir.

3 TRABALHO DIGNO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A concepção do trabalho enquanto direito fundamental é fruto de um movimento impulsionado pela mudança de tratamento dispensado à pessoa do trabalhador, tendo como alicerce o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, daí a noção de trabalho digno. Como bem observa Beatriz Cardoso Montanhana (2014, p. 173), “a força de trabalho não está dissociada do ser humano, de sorte que não é possível destacá-la do corpo humano, é o corpo que gera força de trabalho”.

Esse olhar sobre o trabalho e o trabalhador está intimamente relacionado à adoção do princípio da dignidade humana como elemento basilar de todas as relações sociais, principalmente as relações laborais. Na visão de Meireles (2014, p. 27), o trabalho é um meio de se revelar e atingir o ideal de dignidade humana, por

essa razão, a força de trabalho não pode ser considerada mercadoria, pois é uma peça da própria personalidade.

Vale salientar, contudo, que a elevação do trabalho à categoria de direito fundamental deu-se em razão de um processo histórico-cultural e político-legislativo. Conforme ensina Bobbio (2014, p. 8-9), os direitos – principalmente os fundamentais – surgem das lutas em defesa das liberdades contra os poderes postos, de inversões de perspectivas e nascem de maneira gradual, por isso o autor encara os direitos como sendo históricos.

Nesse prisma, para melhor compreensão da discussão pretendida neste tópico, que é o delineamento do trabalho digno enquanto direito fundamental, faz-se mister elencar brevemente alguns pressupostos teóricos e históricos acerca do tema.

3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: BREVES APONTAMENTOS

Inicialmente, é preciso destacar a própria evolução dos direitos fundamentais. Tomando por base as revoluções burguesas do século XVIII, nota-se que os primeiros direitos conquistados estão no âmbito das liberdades, em que se pleiteava uma postura abstencionista por parte Estado – um não fazer – assumindo, portanto, um caráter negativo. Nesse contexto, insere-se a liberdade de expressão coletiva e a liberdade política. Somado a isso, tem-se o direito à igualdade, pautada na isonomia legal e algumas garantias processuais. A junção da liberdade e da igualdade forma os chamados direitos de primeira dimensão, também conhecidos como direitos civis e políticos (Sarlet, 2012, p. 32).

Mais adiante, são reivindicados os direitos de segunda dimensão ou de prestação positiva. Aqui, o objetivo não é mais limitar a atuação estatal na esfera privada, mas fazer com que o Estado promova o bem-estar dos indivíduos por meio do acesso à saúde, à educação, ao trabalho etc., formando o plexo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Além disso, os direitos de segunda dimensão abarcam as liberdades sociais, a exemplo da liberdade de sindicalização, o direito de greve e do reconhecimento dos direitos fundamentais do trabalhador – férias, salário mínimo, limitação de jornada, dentre outros (Sarlet, 2012, p. 32-33).

Sobre a prestação positiva de que tratam os direitos de segunda dimensão, vale o registro da teoria da reserva do possível, muito utilizada pelo poder público, a

qual se contrapõe à efetivação dos direitos sociais sob a justificativa dos altos custos assumidos pelo Estado, diante da insuficiência de recursos (Falsarella, 2012, p. 2-3). Em contraponto à teoria da reserva do possível, Holmes e Sunstein (2011, p. 12-13 e 34) destacam que essa tese não merece prosperar, pois os direitos de segunda dimensão têm custos, mas os de primeira dimensão também os têm, uma vez que ambos compartilham de uma estrutura comum. Para os autores, os direitos civis e sociais não dependem da moral ou da ética, mas da economia.

Dessa maneira, depreende-se que a alegação da reserva do possível em determinados contextos é paradoxal. Por exemplo, para realizar uma eleição os custos são altíssimos (Holmes; Sunstein, 2011, p. 12), mas nem por isso deixam de ser realizadas. Vale frisar que não está sendo questionada a realização de eleições, até porque a participação dos cidadãos na política é um direito fundamental. Contudo, o que se observa é a predileção do poder público por algumas pautas em detrimento de outras. Tal opção, muitas das vezes, acaba comprometendo a garantia de direitos básicos de grupos mais vulneráveis, como a classe trabalhadora.

Na sequência, têm-se os direitos de terceira dimensão, vinculados aos postulados da solidariedade ou fraternidade. Conforme as lições de Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 530), estão atrelados à terceira dimensão dos direitos fundamentais os direitos difusos em geral, dentre estes o meio ambiente equilibrado, a qualidade de vida, o progresso, a autodeterminação dos povos e os avanços tecnológicos.

Há, ainda, a defesa da existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais. Sobre esta, Paulo Bonavides (2004, p. 571) aduz se tratar do resultado da globalização dos direitos fundamentais – sua universalização no campo institucional –, incluindo, nesse rol, o direito à democracia, à informação e ao pluralismo político.

Isto posto, verifica-se que os direitos fundamentais compreendem um conjunto de direitos voltados ao bem viver do ser humano com vistas à garantia de suas liberdades e de direitos básicos que contemplem um mínimo existencial. Ou, como defende Miguel Calmon Dantas (2011, p. 310), um direito fundamental ao máximo existencial, “[...] que vincula de forma indelével e finalística a satisfação suficiente das necessidades básicas como imperativo de efetividade dos direitos sociais pela desmercantilização solidária e a habilitação ao pleno desempenho das capacidades tidas como liberdades”.

Em termos conceituais, George Marmelstein (2014, p. 19) define os direitos fundamentais como sendo “normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”.

Para o autor, a definição de direitos fundamentais pode ser entendida a partir da junção de cinco elementos: norma jurídica, dignidade da pessoa humana, limitação do poder, Constituição e democracia (Marmelstein, 2014, p. 20). A conjugação desses elementos revela a importância dos direitos fundamentais e as premissas que estão por trás da construção do seu conceito, colocando em evidência, principalmente, seu caráter protetivo.

Ressalta-se, porém, que os direitos fundamentais não se confundem com os direitos humanos. Rubia Alvarenga (2019, p. 22) afirma que os primeiros constituem os direitos do ser humano positivados na ordem jurídica interna, por meio das constituições dos Estados, enquanto os outros são os que estão previstos em documentos internacionais, de natureza universal, não necessitando de positivação interna para serem reconhecidos.

Sobre os direitos humanos, o exemplo mais nítido de diploma legal internacional é a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), documento que dispensa comentários acerca de sua importância, especialmente em razão dos episódios trágicos que a antecederam (a exemplo das 1º e 2º Guerras Mundiais, da instauração de regimes ditatoriais e da positivação de sistemas escravagistas). A Declaração Universal surge como instrumento jurídico para salvaguardar a vida humana em todo e qualquer lugar do mundo. Tal leitura pode ser extraída do art. 1º da referida Declaração: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Em certa medida, essa disposição aglutina os direitos fundamentais em suas variadas dimensões. Não obstante, cabe colocar em evidência o termo “dignidade”, que dá ensejo ao princípio norteador dos estados democráticos de direito. Tanto é assim que a Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 1º, inciso III o elegeu como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

O princípio da dignidade humana é um dos pilares da ordem democrática, servindo como parâmetro para interpretação e aplicação do direito. Seu conteúdo,

no entanto, possui um valor semântico aberto e não é uma tarefa fácil defini-lo, ainda mais diante das constantes mudanças ocorridas na sociedade. No Brasil, tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm se utilizado da conceituação proposta por Ingo Wolfgang Sarlet, um dos grandes teóricos da teoria dos direitos fundamentais. Para Ingo Sarlet (2011, p. 28), a dignidade humana pode ser entendida como

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A partir da definição trazida por Ingo Sarlet, George Marmelstein (2014, p. 16) pondera que existem quatro atributos relacionados à dignidade da pessoa humana: respeito à autonomia da vontade, respeito à integridade física e moral, não coisificação do ser humano e garantia do mínimo existencial. Segundo George Marmelstein, esses atributos estão ligados pela noção de respeito ao outro, independente de quem seja. Para ele, “a dignidade não é privilégio de apenas alguns indivíduos escolhidos por razões étnicas, culturais ou econômicas, mas sim um atributo de todo e qualquer ser humano, pelo simples fato de ser humano” (Marmelstein, 2014, p. 17).

A dignidade humana é, em última instância, o ponto de partida e de chegada para se garantir que a pessoa viva minimamente bem, por isso foi insculpido como fundamento da democracia brasileira. Registra-se, todavia, que, em razão da dignidade ser uma condição intrínseca do ser humano, não haveria a necessidade de um direito positivado para garanti-la. De toda sorte, o Estado assume um papel crucial para a manutenção da dignidade da pessoa (Delgado, 2015, p. 180).

Assim pensa Flávia Piovesan (2008, p. 25) ao afirmar que “a dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

Nesse caminho, em virtude da melhor compreensão dos aspectos que orbitam em torno da noção de dignidade humana, os direitos fundamentais passaram a ser lidos de maneira mais profunda, em uma perspectiva ainda maior de proteção. Dentro dessa gama de direitos está o direito ao trabalho.

Na Constituição de 1988, esse direito está localizado no rol dos direitos sociais (art. 6º) e é revestido de fundamentalidade, porque é um meio de concretização da dignidade humana, implicando a satisfação de outros direitos como saúde, segurança, educação e lazer (Meireles, 2014, p. 30). À luz do dispositivo constitucional, a interpretação mais adequada é da previsão de um direito fundamental ao trabalho digno (ou seja, não qualquer trabalho, mas sim um trabalho que leve em consideração a dignidade da pessoa que trabalha), tema este que será discutido no próximo tópico.

3.2 DELINEANDO A COMPREENSÃO DO TRABALHO DIGNO

Pondera Leonardo Vieira Wandelli (2012, p. 222-223), que o direito fundamental do trabalho e direito fundamental ao trabalho não são sinônimos. Aquele compreende o arcabouço jurídico destinado à proteção do trabalho, já este contempla um leque maior de garantias que vão além da proteção da relação de emprego, pois tem o fito de proteger juridicamente outras formas de trabalhar e promover o acesso ao trabalho digno, sendo considerado o primeiro direito humano e fundamental.

Nessa esteira, adverte Edilton Meireles (2014, p. 43) que o direito ao trabalho é “um direito sem o qual somos privados não só de benefícios privados (do direito aos meios de subsistência), mas substancialmente também da nossa personalidade social, da liberdade e da cidadania”. Na visão do autor, esse é um dos motivos pelos quais o direito fundamental ao trabalho é abordado em diversos capítulos da Constituição (arts. 6º, 7º, 170, VIII), bem assim nos diplomas internacionais (ex. art. 23 da Declaração Universal de Direitos Humanos; Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 1998).

Verifica-se, uma vez mais, que o direito fundamental ao trabalho é um direito universal e deve ser ofertado para todas as pessoas como forma de garantir o exercício da dignidade humana. Para tanto, não basta apenas a sua oferta – de qualquer modo e sem observância a um mínimo ético – é preciso que o trabalho garanta todos os direitos da pessoa que trabalha, com vistas à proteção de sua dignidade.

Platon Teixeira de Azevedo Neto (2015, p. 66) expõe que “é por meio do trabalho que o homem tem consciência de si como um ser racional. E, somente na condição de ser livre, o homem assume a sua dignidade”. O direito à liberdade é pressuposto essencial para que a pessoa assuma a condição de cidadã, destaca o autor. Mas, registre-se, não só a liberdade que compreende o ir e vir, que é demasiadamente relevante, mas a liberdade em suas múltiplas dimensões, para tomar decisões e externar escolhas.

Nas palavras de Gabriela Delgado (2015, p. 182), “o valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano”. Desse modo, ao trabalhador deve ser assegurado direitos fundamentais mínimos do trabalho, impedindo que ele seja submetido a situações que de alguma forma o desumanizem.

A respeito da noção de trabalho digno, Max Emiliano (2019, p. 151) afirma:

Por trabalho digno deve-se entender aquele ofertado e realizado em respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, excluindo-se desse conceito toda a forma de trabalho que humilhe, vilipendie, diminua, degrade ou de qualquer forma viole a dignidade do ser humano, utilizando-o como mero instrumento para o alcance de determinados objetivos.

Essa definição trazida por Max Emiliano é uma leitura da noção de trabalho decente formalizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999, cujo escopo é a promoção de “oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas” (OIT, 2023).

Antes de adentrar o mérito dos elementos que compõem a noção de trabalho decente, são dignas de registro as considerações feitas por Vanessa Vieira Pessanha (2016) sobre as acepções conceitual, terminológica e legal do termo.

Demonstra a autora que, em uma tradução literal para a português brasileiro, a expressão *decent work* utilizada pelo site da *International Labor Organization* corresponderia à expressão trabalho decente. Após fazer uma análise da palavra decente em seus aspectos linguísticos, Pessanha verificou que ao termo é atribuída a ideia de decência, conveniência, decoro, honestidade, todas de cunho moral (Pessanha, 2016, p. 46).

Vanessa Pessanha (2016, p. 46-47) destaca que os significados encontrados para o termo decente não parecem seguir a linha do conceito proposto pela OIT. Ela pontua que os significantes identificados dão margem à relativização do conceito, uma vez que, ao assumir uma dimensão moral, a noção de trabalho decente

dependeria de quem e onde está sendo abordada. Não que o aspecto cultural não seja importante, ressalva Pessanha, mas acredita que esse não seria o intuito da OIT, principalmente em razão das premissas – como a liberdade – que sustentam a noção de trabalho decente.

Diante de tais circunstâncias, em consonância com as normas internacionais de proteção ao trabalho, a autora advoga a tese de que a terminologia mais adequada seria trabalho digno (Pessanha, 2016, p. 47). Apesar de alguns autores utilizarem os termos como sinônimos (ex. Sena, 2019), o que, a princípio, não gera nenhum prejuízo, a reflexão levantada por Vanessa Pessanha é crucial.

Vencidas essas considerações, convém agora fazer uma análise do que vem a ser a noção de trabalho decente adotada pela OIT. No ano de 1998, na Conferência Internacional do Trabalho, em sua 87ª Sessão, a OIT adotou a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e elencou quatro objetivos estratégicos a serem seguidos pelos países-membros, a saber: a) liberdade sindical e o reconhecimento da negociação coletiva; b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) abolição efetiva do trabalho infantil; e d) eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (OIT, 1998).

Azevedo Neto (2015), Brito Filho (2018) e Sena (2019) afirmam serem esses os princípios básicos utilizados pela OIT para definir o trabalho decente. Porém, os autores mencionados destacam que tais princípios não seriam suficientes para contemplar o conteúdo que abarca a noção de trabalho decente.

Em uma perspectiva teórica, Platon de Azevedo Neto (2015, p. 60) entende o trabalho decente como sendo uma expressão que designa a prestação de serviços pautada no bem comum, sem exploração selvagem, em que todos os envolvidos são reciprocamente beneficiados – tanto quem realiza o trabalho quanto quem o recebe.

José Claudio Monteiro de Brilho Filho (2018, p. 57), em uma perspectiva mais ampla e pragmática, assevera que trabalho decente é:

um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho, à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

À luz da abordagem feita por Brito Filho, verifica-se que o conceito de trabalho decente vai muito além da oferta do posto de trabalho e abarca questões como salário justo, seguridade social e saúde do trabalhador, proteção ao desemprego, promoção da igualdade, garantia do exercício das liberdades e o combate ao trabalho de crianças e adolescentes. Elucida o autor que qualquer trabalho realizado fora dessas condições representa uma violação direta aos direitos humanos e à própria dignidade da pessoa humana (Brito Filho, 2018, p. 57).

Frente a essa realidade, ao refletir sobre as estratégias do capitalismo, já que foi esse o sistema adotado pelo Brasil (art. 170, II, IV, da CF/88), Maurício Godinho Delgado (2017, p. 135) aponta que o fortalecimento e a generalização do Direito ao Trabalho são indispensáveis para alcançar o desenvolvimento econômico com justiça social em detrimento da exclusão social que se apresenta no país.

Em uma linha semelhante, Maurício Delgado e Lorena Porto (2018, p. 31) preconizam que apenas por meio de um Estado de Bem-Estar Social, consciente das peculiaridades do próprio país, será possível adotar medidas capazes de assegurar o desenvolvimento econômico sustentável em convergência com as políticas sociais. Assim, o Estado assume um papel importantíssimo não somente como ente regulador, mas como promotor e fiscalizador de ações que possibilitem aos trabalhadores o exercício do trabalho decente.

Nesse sentido caminha Gabriela Delgado (2015, p. 182), ao dizer que “a declaração e a efetivação dos direitos fundamentais devem ser compreendidas como ponto de chegada do momento ético de um Estado Democrático de Direito”. O Estado, por meio de seus poderes (legislativo, executivo e judiciário), deve assumir a luta pela defesa do trabalho digno. Como visto, trabalho e dignidade estão tão imbricados, um complementa o outro.

“Onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva” (Delgado, 2015, p. 182). Diante desse cenário e do quanto foi exposto, é totalmente incompatível com a vida a submissão de pessoas a trabalhos forçados e degradantes. No entanto, esse é um cenário que ainda se verifica no contexto brasileiro, o que será discutido no próximo tópico.

4 A ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro ter como princípios basilares a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, a realidade que se apresenta em muitos contextos laborais destoa do que é preconizado pelo Estado Democrático de Direito. Infelizmente, não raro, muitas pessoas são resgatadas de trabalhos em condições análogas à de escravo em diversos locais do país.

Para Brito Filho (2018, p. 87), “de todas as formas de superexploração do trabalho, com certeza o trabalho em condição análoga à de escravo, ou, como é mais conhecido, o trabalho escravo, é o mais grave”. A submissão de pessoas a esse formato de trabalho é uma maneira concreta de desumanização do ser humano. Não por outro motivo, sua prática é veemente combatida e criminalizada no território pátrio e pelos próprios organismos internacionais, pois representa uma violação à própria essência de dignidade humana em seus aspectos mais basilares.

Nesse sentido, diante do objetivo desta pesquisa, é importante tecer algumas considerações sobre o tratamento jurídico destinado à criminalização do trabalho análogo ao de escravo na legislação brasileira, bem como analisar a efetividade dos mecanismos adotados para combater a escravização de pessoas negras.

4.1 TRABALHO ESCRAVO NA LEGISLAÇÃO PENAL

No Brasil, a criminalização do trabalho em condição análoga à de escravo está prevista no Código Penal (CP). Em sua redação inicial, o CP fez uma abordagem simplificada, sem descrever quais parâmetros seriam utilizados para enquadrar uma situação no preceito primário trazido pela lei. Veja-se: “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

Com a alteração trazida pela Lei 10.803/2003, o art. 149 do referido Código ganhou uma nova redação, dispondo da seguinte forma:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Em que pese o tipo penal da criminalização do trabalho análogo à condição de escravo esteja dentro do rol dos crimes contra a liberdade pessoal, José Cláudio de Monteiro pontua que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal não é a liberdade, mas a dignidade humana. Ao fazer uma leitura das lições de estudiosos penalistas como Rogério Greco, Cezar Roberto Bitencourt, Fernando Capez e outros acerca do tema, Brilho Filho pondera que, após a alteração realizada pela Lei 10.803/2003, a pretensão legislativa não se restringiu à proteção do direito de locomoção, mas passou a abarcar a submissão de alguém ao poder de outrem (Brito Filho, 2018, p. 89-91).

Nessa perspectiva, entende o autor como sendo o crime de redução à condição análoga à de escravo a “subjugação do ser humano, que é naturalmente livre, a uma condição que lhe impõe, por outrem, uma relação de domínio extremado, e que atenta contra a sua condição de pessoa” (Brito Filho, 2018, p. 94).

Os trabalhadores e trabalhadoras que se encontram nessa condição são pessoas comuns. Estão nas plantações de cana-de-açúcar, fazendas de gado, indústrias de confecção, canteiros de obra, oficinas de costura (Sakamoto, 2020, p. 8), nas casas de família, realizando trabalhos domésticos e em tantos outros espaços, muitas delas mantidas em cárcere privado. Sem ter novas perspectivas e desprovidas de conhecimentos até mesmo para questionar a situação em que se encontram, essas pessoas seguem desempenhando tais atividades para garantir a sobrevivência, ainda que em péssimas condições de trabalho (Brito Filho, 2018, p. 95).

Frente a esse contexto, para melhor compreensão dos modos de execução do trabalho em condições análogas à de escravo, cabe apresentar um panorama classificatório comumente destacado pela doutrina.

A primeira classificação diz respeito aos modos típicos de execução. À luz do artigo 149 do CP, Brito Filho (2018) e Sakamoto (2020) mencionam quatro condições que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo: trabalho forçado,

jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção por dívida contraída.

O trabalho forçado é aquele realizado de forma obrigatória, em desconformidade com a vontade da pessoa, anulando sua liberdade de escolha. A jornada exaustiva caracteriza-se pela imposição de jornadas excessivas, ainda que dentro das normas legais, que cause danos à vida e à saúde física e psicológica de alguém, provocando exaurimento forçado (Brito Filho, 2018, p. 99-105; Sakamoto, 2020, p. 9-10).

As condições degradantes de trabalho são todas aquelas que não observam os direitos básicos do prestador de serviço, importando em prejuízos à sua liberdade. E a restrição ao direito de locomoção em razão de dívida, também conhecida como servidão por dívida, consiste na privação de liberdade dos sujeitos pelos tomadores de serviços ou seus prepostos, por meio da coação ou outras formas de intimidação, em virtude de uma dívida lícita ou não (Brito Filho, 2018, p. 99-105; Sakamoto, 2020, p. 9-10).

É importante salientar que os modos de exteriorização do trabalho análogo ao de escravo nem sempre estão presentes de forma isolada. Em muitos contextos laborais, aparecem de maneira conjunta, o que contribui para que trabalhadores e trabalhadoras permaneçam na mesma dinâmica de precarização do serviço. Quanto mais exploradas, mais dificuldades essas pessoas enfrentam para romper com a relação de emprego (Sakamoto, 2020, p. 8).

A segunda classificação, proposta por Brito Filho (2018, p. 108), são as formas equiparadas do trabalho análogo ao de escravo, previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 149 do CP, sendo elas: o cerceamento do uso de transporte, a manutenção de vigilância ostensiva e a retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador que, embora incluídas na legislação penal em 2003, não são práticas recentes.

Expostas as noções sobre o trabalho análogo ao de escravo na legislação penal, cabe ainda pontuar a que se deve o fenômeno no Brasil.

4.2 DO “ESCRAVO” DE ONTEM AO ESCRAVIZADO DE HOJE

Azevedo Neto (2015, p. 68) e Brito Filho (2018, p. 93) afirmam que as manifestações contemporâneas do trabalho escravo se assemelham à prática da escravidão vista na Roma Antiga, onde as pessoas escravizadas eram livres.

Explica Brito Filho (2019, p. 93) que “não é na prática da escravidão legalizada no Brasil, então, que se deve buscar elementos para caracterizar o trabalho escravo atual, mas na antiguidade, quando era crime reduzir um homem livre à condição semelhante à de escravo”.

A ponderação feita pelo autor tem uma reflexão relevante, mesmo porque, na atualidade, não se admite a escravização de pessoas no país como ocorreu no passado. No entanto, levando em consideração o processo de construção do Brasil, essa não parece ser a leitura mais adequada, principalmente quando as vítimas do trabalho análogo ao de escravo são pessoas negras.

O próprio legislador quando trouxe uma nova redação para o artigo 149 do CP, ainda que de forma não tão propositada, deu um tratamento diferenciado para o trabalho análogo ao de escravo cometido “por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”, aumentando a pena em metade – art. 149, § 2º, II, do CP (Brasil, 1940).

Como visto no primeiro tópico deste artigo, o racismo estrutural é um elemento que está enraizado na sociedade brasileira e, por via de consequência, está presente na constituição das relações de trabalho. Guimarães (1999, p. 104), Schucman (2012, p. 33) e Almeida (2018, p. 19-21) demonstram que a manutenção do racismo no meio social está fundamentada na ideia de diferenças de raças criada pela ciência moderna, o que, inclusive, serviu de fundamento para que o Brasil, durante mais de 300 anos, sustentasse um sistema escravagista.

Desse modo, a desconsideração desse fator pode ser prejudicial ao efetivo combate ao trabalho análogo ao de escravo no país. Se bem observados, os moldes de exteriorização do trabalho escravo atual têm muitas características do que foi praticado no período colonialista (trabalho forçado, jornada de trabalho exaustiva, restrição à liberdade).

Por óbvio, como já mencionado anteriormente, há ciência de que durante a era escravocrata os negros sequer eram considerados pessoas. Contudo, o fato de se ter verificado um avanço científico e jurídico no que diz respeito à proteção de grupos vulneráveis não faz com que o racismo deixe de operar. Tanto é verdade que

são as pessoas negras as maiores vítimas do trabalho análogo ao de escravo - como será visto a seguir.

Ao que se observa, não basta afirmar que todos são iguais perante a lei, já que muitos são tratados de forma diferente. Não que alguma pessoa mereça ser submetida a tais condições de trabalho, mas desvela as desigualdades desencadeadas pela diferença de cor.

4.3 UM PANORAMA DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

Com vistas à apresentação de um breve panorama do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, serão tomadas de empréstimo algumas informações fornecidas pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SmartLab, 2024). Para tanto, serão observadas seis categorias de análise, a saber: setores econômicos envolvidos com a mão de obra escrava; as ocupações desenvolvidas pelos trabalhadores; raça; escolaridade; faixa etária e sexo das vítimas; e as regiões com maior incidência de trabalho análogo ao de escravo.

De acordo com o Observatório, entre os anos de 1995 e 2023, cerca de 63.516 pessoas foram encontradas desenvolvendo atividades em condições análogas à de escravo (SmartLab, 2024). As regiões com maior incidência são: Norte com 32,5% dos casos; Sudeste, 21%; Centro Oeste, 20,4%; Nordeste, 17%; e Sul, 9%. Em relação aos Estados, o Pará é o estado com maior destaque, seguido por Mato Grosso, Minas Gerais e São Paulo (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 45 e 52).

Dentre os setores que mais incorrem na prática da mão de obra análoga à de escrava estão: criação de bovinos (27,9%), cultivo de cana-de-açúcar (13,7%), produção florestal (7,34%), cultivo de café (5,91%), fabricação de álcool (4,21%), construção de edifícios (4,04%) e outros. A natureza da maioria dessas atividades requer o exercício da força manual, o que demonstra a superexploração da força física do trabalhador (SmartLab, 2024).

No momento do resgate, essas pessoas são vistas realizando atividades no ramo da agricultura, pecuária, operação de motosserra, cultura de cana-de-açúcar, serviço de obra, carvoeira (SmartLab, 2024). Em certa medida, todas essas atividades trazem um traço do período escravocrata, tendo em vista que são desempenhadas em condições subumanas. No primeiro semestre de 2023, por

exemplo, 207 pessoas foram encontradas em situação análoga à de escravo em uma vinícola, no Rio Grande do Sul. Segundo relato de algumas das vítimas, elas sofriam agressões físicas (choques elétricos, surras com cabo de vassoura) e psicológicas, não tinham boas condições de trabalho e ainda suportavam multas e descontos em suas remunerações (DW Notícias, 2023).

Assim como o grupo de pessoas resgatadas na vinícola, em geral, as pessoas que se encontram nessa condição possuem baixo nível de escolaridade. Dados do Observatório indicam que grande parte deles só estudaram até o 5º ano do ensino fundamental (32,8%), são analfabetos (25,5%) ou estão no período escolar compreendido entre o 6º e 9º ano (15,7%) (SmartLab, 2024). Esse fator corrobora a ideia trazida por Brito Filho (2018, p. 95) sobre a ausência de conhecimento das vítimas para questionar o modelo de trabalho proposto.

A maioria deles são homens jovens. Enquanto na faixa etária 18-24 anos foram encontrados 11.730 homens em situação análoga à de escravo, no mesmo intervalo etário, 732 mulheres foram resgatadas. Essa margem segue também nas faixas etárias seguintes (SmartLab, 2024). Vale mencionar que, no caso das mulheres, deve ser levada em consideração a natureza do serviço. Não raro, são noticiadas situações de trabalho análogo ao de escravo no âmbito doméstico, como o caso de Madalena Gordiano (Figueira; Barbosa, 2023, p. 2-3).

Outro ponto a ser destacado é a cor/raça das vítimas do trabalho análogo ao de escravo. Como visto em linhas anteriores, a população negra (pretos e pardos) é a mais atingida por essa modalidade de trabalho, representado 66% de todo o quantitativo (SmartLab, 2024). Essa realidade demonstra, uma vez mais, como o racismo ao longo do tempo vem sendo um sustentáculo para a construção e a manutenção das relações de trabalho no país. Além disso, evidencia a necessidade de uma leitura interseccional do tema, de modo a considerar os múltiplos fatores que se inter cruzam na dinâmica perversa da exploração da mão de obra humana.

Assim, apresentado um sucinto cenário do trabalho análogo ao de escravo no contexto brasileiro, é importante verificar como o ordenamento jurídico atua para coibir e apurar as ocorrências dessa prática criminosa no território pátrio.

4.4 A (IN)EFETIVIDADE DOS MECANISMOS JURÍDICOS ADOTADOS

No ordenamento jurídico vigente, a responsabilização pela prática do trabalho análogo ao de escravo pode ocorrer em três âmbitos: administrativo, trabalhista e penal. Na seara administrativa, tem-se o cadastro denominado “lista suja” e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Na esfera trabalhista, há a Ação Civil Pública (ACP), voltada para a defesa dos direitos metaindividuais. Já na área criminal, os empregadores podem ser denunciados pelas práticas previstas no art. 149 do CP e passam a responder a uma ação penal (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 20).

4.4.1 Lista Suja - Cadastro de Empregadores Autuados por Exploração de Trabalho Escravo

Em sede administrativa, o primeiro mecanismo a ser analisado é o registro de empregadores que tenham mantido pessoas em condições análogas à de escravo, conhecido como lista suja. O cadastro foi instituído pela Portaria n. 540/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e tem por objetivo reprimir e expor pessoas físicas e jurídicas que tenham incorrido na prática do trabalho análogo ao de escravo (Brasil, 2004).

Os nomes dos infratores são inseridos no cadastro público mediante decisão proferida dentro do auto de infração, garantidos a ampla defesa e o contraditório. A lista está disponível no site do MTE e é atualizada a cada seis meses. Uma das principais consequências acarretadas aos empregadores é a impossibilidade de receber financiamento público. Após dois anos, caso o infrator tenha quitado as multas devidas, bem como os débitos trabalhistas e previdenciários e não seja reincidente no crime durante esse período, seu nome é excluído da lista (OIT, 2010, p. 34).

A lista suja é uma ferramenta de grande importância para corrigir a ocorrência do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, principalmente em razão da publicização dos infratores que, diante da difusão da internet, facilita o acesso por parte de toda à sociedade. A OIT, inclusive, considera esse instrumento como uma boa prática de coibição ao exercício do trabalho escravo (OIT, 2010).

Ao mesmo tempo que a lista suja descortina o trabalho análogo ao de escravo, representa uma obrigação do Estado no que diz respeito ao acesso à

informação. De certa forma, essa publicidade pode evitar que outras pessoas sejam vítimas de trabalhos dessa natureza (Silva, 2017, p. 69).

Apesar disso, a publicação da lista suja foi suspensa no ano de 2014, em virtude da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.209 proposta pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), que questionava a exposição das empresas condenadas e a ausência de espaço para o exercício da defesa por parte dos empregadores. Em 2016, no entanto, a Ministra Carmem Lúcia revogou a liminar concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, tendo em vista a perda do objeto da ação, já que os dispositivos atacados da portaria interministerial foram revogados nos anos seguintes à propositura da ADI (Brasil, 2016).

Contudo, é oportuno salientar que o descontentamento em relação à lista suja não findou com essa discussão. Empregadores autuados pela prática do trabalho análogo ao de escravo têm buscado o poder judiciário para retirar seus nomes do cadastro nacional. As motivações são variadas: inexistência de trabalho em condições análogas às de escravo, erro na contagem do prazo de permanência, celebração de TAC, inexistência de vínculo empregatício e responsabilidade, violação ao contraditório e ampla defesa, dentre outras (Fagundes; Miraglia, 2023, p. 14-15).

De acordo com o estudo realizado por Maurício Fagundes e Livia Mendes Miraglia (2023, p. 22), dos 427 nomes inseridos na Lista suja entre março de 2017 e abril de 2022, 40 conseguiram decisões favoráveis à exclusão, ou seja, quase 10% deles. Esse dado trazido pelos autores é fundamental para se pensar a condução da eficácia da lista suja. É notória a sua importância, mas o tratamento dado pelo Judiciário, que, na maioria das vezes, é a instituição mais distante do “chão da fábrica”, acaba enfraquecendo os esforços destinados ao combate à escravização de pessoas.

E mesmo com as exclusões, o número de nomes na lista suja vem aumentando significativamente. Em abril de 2024, a lista contava com 654 nomes; atualmente, já soma 711 registros, conforme a última atualização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em outubro de 2024. Na nova divulgação, foram incluídos 176 empregadores, englobando empresas e pessoas físicas. Destes, 20 foram incluídos pela flagrância do trabalho análogo ao de escravo no contexto doméstico. Esse foi o maior registro da história (MTE, 2024). Por um lado, esse levantamento demonstra o avanço no combate à escravização no ambiente de

trabalho; por outro, apresenta o cenário preocupante do país, sem contar a subnotificação, tendo em vista que muitas situações não chegam ao conhecimento do poder público e do sistema jurídico.

No tocante à tentativa de retirada dos nomes do cadastro nacional, Fagundes e Miraglia (2023, p. 22) afirmam que a busca pelo Judiciário é totalmente legítima, inclusive o controle da legalidade nesse processo é indispensável, tendo em vista os impactos sociais e econômicos suportados pelos empregadores autuados. Todavia, a esfera judicial não pode se tornar um espaço propício para escusar de responsabilidades pessoas e instituições que se beneficiam com uma das práticas mais bárbaras do mundo, que é a exploração de pessoas.

Nesse contexto, verifica-se que, apesar de sua relevância, o escopo da lista suja pode ser esvaziado diante de uma política capitalista e mercadológica que vai tomando espaço dentro das instituições. Por isso, a publicização dos nomes dos infratores não deve ser uma mera obrigação do Estado, mas deve representar uma postura séria, que esteja comprometida com a erradicação do trabalho análogo ao de escravo no país.

4.4.2 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Outro instrumento administrativo utilizado para frear o trabalho em condições análogas às de escravo é o Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no art. no art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, segundo o qual “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (Brasil, 1985).

O TAC consiste em um compromisso assumido pelo empregador infrator com vistas à cessação do trabalho escravo e a reparação dos danos causados. Uma vez realizado o acordo, é instaurado um processo administrativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho (MPT), órgão responsável pela fiscalização das medidas ajustadas. Caso o empregador descumpra o acordo, o MPT poderá propor uma ação de execução, visto que o TAC é um título executivo extrajudicial (Hannemann, 2017, p. 171).

Contudo, é no processo fiscalizatório que residem os impasses da celebração do TAC. A depender das medidas a serem adotadas pelo acordante, a fiscalização

acaba ficando comprometida. Ações que necessitam de inspeções *in loco*, por exemplo, deixam de ser realizadas por falta de recursos (Hannemann, 2017, p. 172). Buscando contornar problemas dessa natureza, os órgãos fiscalizatórios solicitam do celebrante documentos que comprovem o cumprimento do acordo, mas ainda assim não supre a visita local. Por essa razão, muitos procedimentos são arquivados sem terem sido devidamente cumpridos, o que acaba prejudicando a eficácia da medida (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 66-65).

Além disso, outro problema relacionado ao termo de ajustamento de conduta é a publicidade. Não são todos os procedimentos instaurados que são divulgados. Quando são, os relatórios não são pormenorizados, pois o conteúdo é preenchido por textos padronizados, o que inviabiliza uma leitura mais realista do alcance desse mecanismo. Mesmo com essa dificuldade, o TAC é amplamente utilizado como sucedâneo da ação civil pública (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 67).

4.3.3 Ação Civil Pública (ACP)

A ação civil pública (ACP), na seara trabalhista, é a medida utilizada para apurar as consequências decorrentes do trabalho análogo ao de escravo, quando verificada violação ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo (art. 1º da Lei n. 7.347/85). Como afirma Luciana Lotto (2008, p. 127), a propositura da ACP “[...] em face dos direitos metaindividuais, com o escopo de erradicar o trabalho escravo no Brasil, é eficaz na medida de seu ajuizamento, onde o *Parquet* concede a tutela aos trabalhadores, o direito à liberdade, o direito de ir e vir, a dignidade humana, dentre outros direitos”.

Um estudo realizado pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da UFMG, juntamente com o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), analisou 432 Ações Cíveis Públicas ajuizadas no período de 2012 a 2019.2, na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho e apresentou algumas informações relevantes sobre o uso desse instrumento para apurar a prática do trabalho análogo ao de escravo no país (Haddad; Miraglia; Silva, 2020).

Consoante o estudo, a maioria dos pedidos formulados nas ações analisadas são de dano moral coletivo (80, 1%). No entanto, é altíssimo o percentual de ações

que deixam de pedir o reconhecimento do trabalho análogo ao de escravo. Dos processos verificados, 73,1% deles (316 processos) não requereram o devido enquadramento. Nesses mesmos processos, 38% das sentenças reconheceram o trabalho análogo ao de escravo, ainda que de forma *ultra petita* (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 88 e 90).

Esse dado revela que, embora os pedidos sejam formulados com fundamento na ocorrência do trabalho análogo à escravidão, em muitos casos, o seu reconhecimento não ocorre. Há, portanto, uma divergência quantitativa entre os casos ocorridos na prática e aqueles reconhecidos pelo Poder Judiciário. E isso termina por dificultar uma leitura real do cenário do trabalho em condições análogas às de escravo pela justiça brasileira.

Outra questão a ser destacada é a demora para se alcançar a tutela pleiteada. Em média, do ajuizamento da ACP até o trânsito em julgado da sentença são esperados 9,6 anos (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 111). Um tempo que extrapola qualquer razoabilidade e destoa totalmente do postulado da celeridade processual. E muito dessa espera se dá em virtude de recursos protelatórios. Na maioria das vezes, os empregadores têm uma condição financeira privilegiada e interpõem vários recursos para retardar a obrigação reconhecida no plano judicial.

Como defende Carlos Henrique Bezerra Leite (2005, p. 170), a ACP é um importante instrumento jurídico para combater a ocorrência do trabalho análogo ao de escravo, porque aglutina diversos litígios em uma única ação, possibilita o acesso à justiça aos trabalhadores e trabalhadoras, desencoraja condutas que visem à exploração da mão de obra humana e promove a correção das desigualdades sociais. O problema, contudo, reside na ausência de formulações de pedidos com vistas ao enquadramento do trabalho análogo ao de escravo nas demandas e a demora para o julgamento das ações.

4.4.4 Ações Penais

Na seara criminal, a CTETP e o CRISP analisaram 1.464 ações penais (com base no art. 149 do CP e tipos penais correlatos), distribuídas em todos os Tribunais Regionais Federais do país entre 2008 e 2019. Da análise dessas ações, um dado que chama a atenção é o número de absolvições. Em geral, as absolvições são fundamentadas na ausência de prova, autoria, negativa de autoria e de existência do

fato, bem como excludente de ilicitude (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 116). Não que se defenda uma política tão somente punitivista, mas é uma realidade que enfraquece os esforços com vistas à redução do trabalho análogo ao de escravo no país.

A responsabilização penal de pessoas jurídicas, principalmente aquelas que atuam em cadeias produtivas nacionais e internacionais, ainda é um desafio (Santos, 2019, p. 49). Em tese, à luz da técnica legislativa, não haveria a possibilidade de responsabilizar pessoas jurídicas pelo crime de “redução à condição análoga à de escravo”, pois a redação do art. 149 do CP somente aponta a pessoa física como sujeito ativo do delito (Souza; Lebre, 2017, p. 68). No entanto, esse não parece ser o caminho mais prudente, haja vista a forte atuação de empresas na exploração da mão de obra escrava.

A criminalidade econômica no setor empresarial é uma realidade, o que por si só justificaria a incidência da responsabilidade penal, conforme preconiza o § 5º do art. 173 da Constituição Federal, ao prever que a pessoa jurídica responde penalmente pelos crimes de natureza econômica. Logo, verifica-se que a responsabilização de empresas está de acordo com os preceitos constitucionais. Além disso, cabe ressaltar que a pessoa jurídica tem a capacidade de produzir resultado jurídico, um dos elementos da teoria do crime, uma vez que tem vida própria na esfera jurídica e pratica atos no meio social (Souza; Lebre, 2017, p. 68).

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica, portanto, serviria não apenas para reprimir a exploração do trabalho análogo ao de escravo, mas, principalmente, para evitar sua ocorrência, pois trata-se de uma medida estratégica. “Para a pessoa física, a pena tem efeito estigmatizante. No caso da pessoa jurídica, a marca da responsabilidade penal dificulta os seus negócios. Na lógica do mercado, a boa reputação da pessoa jurídica, abre caminho para bons negócios.” Por outro lado, “a denúncia criminal possui efeito contrário, porque descredencia e, em alguns casos, inviabiliza a transação comercial. Portanto, se a empresa quiser continuar lucrando, seus dirigentes deverão evitar o processo penal” (Souza; Lebre, 2017, p. 70).

Desse modo, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica podem ser responsabilizadas, conforme as peculiaridades do caso. Esse é um movimento legislativo necessário para desarticular a atuação de grandes empresas e instituições que investem na exploração humana para auferir lucro. Registra-se, todavia, como será abordado mais adiante (no subtópico 4.5), que apenas a

responsabilização penal não é suficiente para coibir a ocorrência do trabalho análogo ao de escravo, pois a marca intensa do racismo e de outros problemas sociais impacta fortemente a formação das relações de trabalho no país. De todo sorte, a punição de pessoas jurídicas na esfera criminal pode ser considerada de grande relevância na luta contra a escravização de pessoas.

Conforme lembra Helder Amorim (2023, p. 103), as grandes incorporadoras, titulares da marca ou do produto, “[...] mantém a boa imagem associada à responsabilidade social, por meio da adoção de códigos de ética e sistemas de compliance dirigidos aos seus empregados, enquanto as empresas terceirizadas exploram mão de obra com violação de direitos, nos ciclos da cadeia produtiva”.

Esse é um fator que influencia diretamente o processo de responsabilização dos infratores, porque mascara o real funcionamento das grandes empresas. A terceirização, portanto, modelo de trabalho impulsionado pelo capital globalizado, aprofunda as desigualdades sociais, na medida em que fragiliza os direitos de um grupo historicamente explorado, abrindo espaço para que essas pessoas sejam submetidas a condições laborais subalternas e/ou mantidas em tais condições.

É essa lógica, inclusive, que fomenta o trabalho escravo contemporâneo. Os empreendimentos usam esse formato de trabalho para alavancar seus processos produtivos, ainda que de forma desleal, funcionando como uma espécie de “dumping social” ou simplesmente para auferir lucro (Sakamoto, 2020, p. 11-12). Com isso, vê-se que a exploração da mão de obra escrava não é um fator isolado, ao contrário, é um processo que está muito bem sedimentado, motivo pelo qual a responsabilização penal dos transgressores aparece como medida importantíssima, para evitar que eles voltem a incorrer nas mesmas práticas.

Ainda sobre as ações penais, dentro do recorte de análise feito pela CTETP e o CRISP, verificou-se que 2.679 pessoas foram denunciadas; destas, somente 112 foram condenadas definitivamente, ou seja, apenas 4,1% das acusações foram formuladas. E mais: o número de condenações não reflete o número de cumprimentos de pena privativa de liberdade, mesmo nos casos em que a pena fixada tenha sido superior a quatro anos. Em consulta ao Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, foi constatado que apenas três pessoas das 112 condenadas tinham mandado de prisão pendente de cumprimento (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 155).

Para Haddad, Miraglia e Silva (2020, p. 156), esse cenário é a representação da pirâmide de impunidade, ou seja, “existe grande funil entre os casos de trabalho escravo constatados pelos auditores fiscais e aqueles criminalmente punidos de forma definitiva”. Essa conjuntura é o reflexo da impunidade do sistema de justiça criminal brasileiro, que acaba por encorajar a manutenção de trabalhadores e trabalhadoras em situação análoga à de escravo, em virtude da certeza de impunidade quanto à prática desse crime.

Um problema que está atrelado à pirâmide de impunibilidade é o longo período que se leva para processar as ações, o qual, muitas das vezes, resulta em prescrições. Em média, o tempo transcorrido entre a fiscalização e o trânsito em julgado é de 7,29 anos. O transcurso do tempo para processar as ações penais é moldado pelo local em que acontece o trabalho (espaço rural ou urbano), a modalidade, o número de pessoas envolvidas e, assim como acontece nas ACP, a interposição de recurso por parte dos empregadores provoca retardamento no julgamento das demandas (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 198-207).

Nesse contexto, é possível observar que os instrumentos jurídicos voltados ao combate do trabalho análogo ao de escravo têm um papel fundamental para as finalidades pelas quais foram criados. No entanto, é preciso que esses mecanismos sejam eficazes. Da esfera administrativa à penal, é necessário pensar modos práticos que promovam maior efetividade durante todo o processo, principalmente no que diz respeito ao cumprimento das medidas impostas, bem como a compreensão do trabalho análogo ao de escravo a partir de outros ângulos, com vistas à garantia do trabalho digno.

4.5 PERSPECTIVAS DE COMBATE PARA GARANTIA DO TRABALHO DIGNO

Inicialmente, há de se ter consciência do próprio processo de formação do país. Como pontuou a escritora Grada Kilomba, “o Brasil é uma história de sucesso colonial”³. Não é viável pensar em garantia do trabalho digno, sobretudo para pessoas negras, sem analisar as bases que sustentam as relações de trabalho.

“A superexploração do trabalho, que se configura como um modo de produção fundado na maior exploração dos trabalhadores, é resultado do

³ ‘O Brasil é uma história de sucesso colonial’, lamenta Grada Kilomba. **CNN Portal de Notícias**, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-brasil-e-uma-historia-de-sucesso-colonial-lamenta-grada-kilomba/>. Acesso em: 09 dez. 2023.

capitalismo que se desenvolveu no Brasil e que guarda particularidades [...]” (Mendes, 2021, p. 78). O sucesso do sistema capitalista brasileiro é fomentado sistematicamente pelo racismo, que atua de diferentes formas, prova disso é o trabalho escravo contemporâneo. A desigualdade racial nas relações de trabalho não deixou de existir, ela constantemente se reinventa.

Nas palavras de Karla Mendes (2021, p. 81), o racismo “constitui em uma das principais causas pelas quais a pessoa negra é colocada nesse sistema como mais explorada do que as pessoas brancas”. A submissão de pessoas negras ao trabalho em condições análogas às de escravo não é casuística, mas sim fruto de um processo histórico-político muito bem articulado. Como já visto nas reflexões trazidas por Muller (2022, p. 154-155), Schucman (2012, p. 33) e Guimarães (1999, p. 104), a escravização de pessoas negras foi justificada tanto sob o enfoque moral quanto científico e, por séculos, o direito legitimou esse modelo de exploração humana.

Assim, a partir do momento que a ciência jurídica desconsidera ou silencia esses elementos da história do país, o combate à escravização de pessoas negras não atinge a raiz do problema. O racismo precisa ser entendido como um fenômeno que é estruturante das relações de trabalho, sob o risco de a população negra permanecer à margem dos direitos fundamentais conferidos à classe trabalhadora (Leite, 2020).

Em outra perspectiva, o fortalecimento do Direito ao Trabalho revela-se fundamental (Delgado, 2017, p. 135), pois a garantia do trabalho digno passa, necessariamente, pela efetivação dos direitos fundamentais. Não há como conceber qualquer forma de trabalho sem preservar a dignidade de trabalhadores e trabalhadoras. Para tanto, é preciso observar as orientações da OIT e outros organismos de proteção aos direitos humanos no plano interno e externo, bem como ampliar os recursos destinados à fiscalização do trabalho análogo ao de escravo, tendo em vista a contribuição da ausência de controle por parte do Estado para o crescimento de casos de escravização.

Infelizmente, o quantitativo de auditores fiscais do Trabalho, membros do MPT, integrantes das Polícias Federais e outros órgãos é insuficiente, não dando conta da demanda que existe no país. Diante disso, é indispensável a incorporação de mais profissionais nessas carreiras, principalmente por meio de concursos públicos, para que seja ampliada a rede de atuação no combate ao trabalho análogo ao de escravo, uma vez que a falta de pessoal tem se apresentado como um

empecilho para realizar atividades investigativas e fiscalizatórias (Neves, 2019, p. 118).

Outrossim, o incentivo governamental aos atores da sociedade civil que desenvolvem estudos relacionados ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil deve ser um compromisso assumido pelo Estado. Pesquisas como a desenvolvida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da UFMG são de suma importância para compreender o cenário crítico do país e traçar estratégias de combate.

Além disso, as políticas de informação são cruciais para a garantia do trabalho digno. “O conhecimento sobre o trabalho decente, o mundo do trabalho, os direitos trabalhistas e o cumprimento da legislação trabalhista são de extrema importância para garantir proteção social aos trabalhadores e trabalhadoras e evitar que sejam recrutados para essas situações” (Brasil, 2020, p. 20).

Não há que falar em desenvolvimento econômico e social “sem o estabelecimento de ambientes propícios à geração, à incorporação e à disseminação de conhecimentos”, nem mesmo sem “garantir a sobrevivência, a manutenção ou o crescimento consistente dos agentes produtivos [...]” (Albagli, 2006, p. 19). A desinformação gera exclusão e, até mesmo, a escravização de pessoas.

Dessa maneira, a ampliação do debate sobre o trabalho análogo ao de escravo e a realização de mais estudos científicos sobre o tema tem grande relevância, pois não é um assunto superado – ao contrário: dia após dia são notificados casos terríveis de exploração da mão de obra humana. Inclusive, a difusão de estudos acerca do assunto pode contribuir positivamente na busca de meios para coibir a escravização, visto que o amplo conhecimento por parte da população sobre o que é trabalho análogo ao de escravo também auxilia no processo de denúncia.

Infelizmente, a falta de conhecimento ou a ausência de informações claras sobre o assunto impede que muitos trabalhadores e trabalhadoras questionem as condições de trabalho a que estão submetidos, sobretudo pelos contextos de desigualdades apresentados no país. Por certo, é preciso que os resultados das pesquisas desenvolvidas no âmbito acadêmico sejam amplamente divulgados, com uma linguagem fácil e acessível. No mesmo sentido, a criação de campanhas publicitárias voltadas para o combate ao trabalho análogo ao de escravo por parte

do Poder público é fundamental, uma vez que os meios de comunicação, principalmente a internet, são grandes propagadores de informações.

Na esfera judicial, seja trabalhista ou criminal, uma postura mais célere e ativa do Poder Judiciário é de extrema importância, tendo em vista que, em tese, é o ambiente com grande força para combater a incidência do trabalho análogo ao de escravo. Se os infratores têm a impunidade como resposta às transgressões, o arcabouço jurídico voltado à proteção de trabalhadores e trabalhadoras fica enfraquecido. Além da celeridade, o sistema de justiça precisa fazer uma leitura interseccional das questões atreladas ao trabalho análogo ao de escravo, de modo a oferecer uma tutela jurisdicional capaz de atender às necessidades de grupos atravessados por uma gama de problemas sociais.

Da mesma forma, as pesquisas sobre o panorama do trabalho escravo no Brasil, que devem ser robustas, abarcando desde a notificação dos casos até o julgamento de eventuais ações, precisam ser baseadas nessas premissas. É indispensável que os estudos tenham como parâmetros categorias de análise capazes de traçar estratégias interseccionais para evitar ocorrências e proteger as vítimas, pois o trabalho análogo ao de escravo tem cor, gênero, região, idade, nível de escolaridade, e todas elas encontram corpos negros.

“Quando o corpo é negro ele denuncia a desigualdade de raça” (Figueira, 2023, p. 356). Essa afirmação nos aponta para o problema levantado neste artigo: a efetividade ou não dos mecanismos adotados para combater a escravização de pessoas negras. Como bem observa Carlos Henrique Bezerra Leite (2005, p. 168), o trabalho análogo ao de escravo perpetua um ciclo vicioso: “os excluídos do trabalho acabam sendo excluídos dos demais direitos sociais, como a educação, a cultura, o lazer, a saúde, a assistência, tornando-se, de tal modo, ‘verdadeiros indigentes sociais’”.

Os instrumentos como lista suja, termo de ajustamento de conduta, ações trabalhistas e criminais são de grande valia no processo de combate ao trabalho análogo ao de escravo, isso é inegável. No entanto, em se tratando de homens e mulheres negras, não é possível pensar em efetividade de tais mecanismos sem levar em consideração os impactos do racismo na vida deste grupo no mundo do trabalho, porque, na posição de elemento estrutural, o racismo fortalece e aprofunda outros problemas sociais, tais como fome, pobreza e criminalidade. A erradicação do trabalho análogo ao de escravo passa, inevitavelmente, pelo combate desses males

sociais, com vistas ao dismantelamento do sistema econômico/produtivo que cresce a partir da miséria humana.

Não basta saber que pessoas negras são as maiores vítimas do trabalho análogo ao de escravo, somente para fins estatísticos; é preciso entender que essas pessoas são submetidas a tais condições de trabalho em virtude de um sistema que as elege como indignas de quaisquer direitos e desprovidas de dignidade. O enfrentamento do trabalho em condições análogas às de escravo não termina no resgate das vítimas e instauração de procedimentos administrativos ou jurídicos, deve ir além.

É preciso garantir a reinserção dessas pessoas na sociedade, com acesso a todos os direitos inerentes à pessoa humana e evitar que elas voltem a ser submetidas a situações desumanizantes, como o trabalho análogo ao de escravo. Permitir que elas sejam livres e tenham a possibilidade de exercer um trabalho que preserve e respeite sua dignidade é absolutamente indispensável.

Sim – apesar de todo o arcabouço normativo existente, o racismo estrutural é um problema que ainda desafia a garantia do trabalho digno para pessoas negras e compromete a efetividade dos mecanismos adotados para coibir a ocorrência da escravização.

Todavia, com a soma de esforços de todos os atores anteriormente mencionados e setores sociais, consubstanciada em uma análise histórico-crítica do país, é possível dismantelar as estratégias perversas do racismo e do capitalismo que permeiam as relações laborais, em especial nesse contexto de escravização contemporânea de seres humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constituição e o desenvolvimento das relações de trabalho no Brasil confundem-se com o próprio processo de formação do país, que foi baseado na exploração da mão de obra de pessoas indígenas e negras. Passado mais de um século da abolição formal do regime escravocrata no território pátrio, é nítida a presença de alguns elementos que ainda colocam grupos vulneráveis em determinadas condições de trabalho, notadamente o racismo.

Enquanto elemento estrutural, o racismo é responsável pela manutenção das engrenagens do trabalho análogo ao de escravo, atingindo principalmente pessoas

negras. A partir do momento que uma pessoa negra é submetida a condições de trabalho análogas às de escravo, ela tem sua dignidade violada, pois é cerceada dos direitos mais básicos, inclusive o de autodeterminação para realizar escolhas e ser livre.

Diante disso, para que a população negra tenha acesso ao trabalho digno, tal como preconizado pela Organização Internacional do Trabalho e outros instrumentos internacionais e internos de proteção à pessoa, é preciso entender a atuação do racismo nas relações laborais e buscar combatê-lo. Deve-se ter em vista que o racismo estrutural não atua de forma isolada, mas é um elemento que se soma às estratégias do capitalismo e produz outras desigualdades, por isso é tão promissor.

Ser negro significa ter menos acesso à saúde, à educação, ao lazer e ao trabalho digno. Porque, além da atuação na esfera material, o racismo atua no campo ideológico, na medida em que alimenta pensamentos de que pessoas negras estão inseridas na categoria de “escravo natural”. Logo, os instrumentos de combate ao trabalho análogo ao de escravo devem ser lidos e concebidos a partir dessa perspectiva – caso contrário, não será possível alcançar os objetivos propostos por tais mecanismos.

Lista suja, termo de ajustamento de conduta, ações civis públicas trabalhistas e ações criminais devem ser manuseados com um viés antirracista e interseccional, a fim de tratar de forma mais adequada a situação de pessoas negras submetidas ao trabalho análogo ao de escravo. Como dito no último tópico deste artigo, somente constatar que negros e negras são as maiores vítimas do trabalho escravo é uma política insuficiente.

É preciso compreender como os elementos raça, gênero, classe, idade e escolaridade influenciam na permanência de trabalhadores e trabalhadoras negras nessas condições de trabalho. Tal leitura, inclusive, possibilitará a criação de estratégias que evitem que as pessoas resgatadas voltem a ser vítimas.

Ademais, em uma perspectiva preventiva, a democratização do acesso à informação sobre o trabalho em condições análogas às de escravo é imprescindível, visto que, a depender do contexto de vulnerabilidade, nesse momento, é possível que uma pessoa esteja desempenhando trabalho análogo ao de escravo sem nem mesmo saber. Assim, cabe ao Estado investir em políticas públicas informativas com essa finalidade, de modo que trabalhadores e trabalhadoras possam questionar as

condições de trabalho a que estão submetidos e façam denúncias em casos de violação ao trabalho digno e às garantias fundamentais da pessoa que trabalha.

Por fim, é importante mencionar que problemas como trabalho análogo ao de escravo não serão resolvidos de uma hora para outra (principalmente no Brasil, em virtude da sua formação histórica e socioeconômica), muito embora nem devesse existir. Entretanto, com o desenvolvimento de mais estudos, que também são uma forma de denúncia, assim como a adoção de uma política séria por parte dos órgãos estatais, será possível reverter o cenário atual de escravização contemporânea e garantir que todas as pessoas, especialmente pessoas negras, tenham acesso a um trabalho digno.

REFERÊNCIAS

ALBAGLI, Sarita. Conhecimento, inclusão social e desenvolvimento local. **Revista do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 17-22, abr./set. 2006. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1514>. Acesso em: 22 jan. 2024.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/159631>. Acesso em: 05 jan. 2024.

AMORIM, Helder Santos. A responsabilidade das cadeias produtivas transnacionais pelos direitos fundamentais dos trabalhadores terceirizados. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 12, n. 121, p. 102-163, jun. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/224015?show=full>. Acesso em: 21 jan. 2024.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano**. São Paulo: LTr, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 2015** (Disciplina a ação civil pública). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **O sistema único de assistência social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas**. Brasília, Ministério da Cidadania, 2020.

BRASIL. **Portaria n. 540/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=187407>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.209. Requerente: Abrainc – Associação Brasileira de Incorporadoras e Imobiliárias. Requerido: Ministério de Estado do Trabalho e Emprego. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. Brasília, DJE 16 mai. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309555627&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2015.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**. 43 (6): 1241–1299, 1993.

DANTAS, Miguel Calmon. O direito fundamental ao máximo existencial. (Tese de Doutorado). **Programa de Pós-graduação em Direito**, Universidade Federal da Bahia – UFBA, 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 15 out. 2024.

DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO. Organização Internacional do Trabalho, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 15 out. 24

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. A atualidade do Estado de bem-estar social. *In*: DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (orgs.). **O Estado de bem-estar social no século XXI**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

FAGUNDES, Maurício Krepskay; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. A face oculta da lista suja do trabalho escravo. **Laborare**, São Paulo, Brasil, v. 6, n. 11, p. 7–24, 2023. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/218>. Acesso em: 24 fev. 2024.

FALSARELLA, Christiane. Reserva do possível como aquilo que é razoável se exigir do Estado. *In*: **XXXVIII Congresso Nacional dos Procuradores do Estado**, 2012. Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - APESP. Disponível em: https://apesp.org.br/comunicados/images/tese_christiane_mina_out2012.pdf. Acesso em: 05 jan. 2024.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. ed. São Paulo: O Globo, 2008.

FIGUEIRA, Luanna da Silva. De escravas a empregadas domésticas: a desigualdade de gênero e raça presente no trabalho doméstico no Brasil, p. 355-368. *In*: ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; CARDOSO, Lys (orgs.). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça**: um enfrentamento necessário. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023.

FIGUEIRA, Lucas; BARBOSA, Paulo. Madalena Gordiano: envolvidos no caso da mulher que viveu 40 anos em situação análoga à escravidão em MG são ouvidos em audiência. **Portal G1**, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2023/03/14/madalena-gordiano-envolvidos-no-caso-da-mulher-que-viveu-40-anos-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-mg-sao-ouvidos-em-audiencia.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2025.

FREITAS, Débora. ‘O Brasil é uma história de sucesso colonial’, lamenta Grada Kilomba. **CNN Portal de Notícias**, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-brasil-e-uma-historia-de-sucesso-colonial-lamenta-grada-kilomba/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Combatendo o racismo: Brasil, África do Sul e Estados Unidos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 103-117, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1724.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

HADDAD; Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F. A. (orgs.). **Trabalho escravo na balança da justiça**. 1. ed. Belo Horizonte, 2020. [e-book].

HANNEMANN, Roberta Castro Alves De Paula. O enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no Pará e a efetividade dos termos de ajustamento de conduta. In: **VII Encontro Internacional do CONPEDI**, Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II. Portugal, Braga, 2017.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN; Cass R. **El costo de los derechos**: Por qué la libertad depende de los impuestos. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 71, n. 2, p. 146-173, maio/ago. 2005. Disponível em: Acesso em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/3761>. 21 jan. 2024.

LEITE, Jackson de Jesus Sousa. Os reflexos da manutenção do racismo na vida da população negra. **Revista Contexto Jurídico**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, 2020, p. 158-178. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/contexto/article/view/76300>. Acesso em: 10 fev. 2025.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEIRELES, Edilton. **A constituição do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MENDES, Karlla Stricker. Do trabalho escravo ao racismo: sociabilidade no contexto capitalista brasileiro (Dissertação de Mestrado). **Programa de Pós-graduação, Mestrado em Serviço Social**, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **MTE atualiza Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão**. MTE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Outubro/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso: 10 fev. 2025.

MONTANHANA, Beatriz Cardoso. **A dinâmica do poder nas relações de trabalho e os impactos sobre a dignidade humana**. São Paulo: LTr, 2014.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1994.

MULLER, Daniela Valle da Rocha. Apontamentos sobre escravidão e racismo no Brasil. **Revista Laborare**, v. 5, n.9, p. 151-159, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.33637/2595-847x.2022-141>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MUNANGA, Kabengele. Nova legislação e política de cotas desencadeariam ascensão econômica e inclusão dos negros, diz professor. **Pambazuka News**, 01 de março de 2010. Disponível em: <https://www.pambazuka.org/pt/security-icts/nova-legisla%C3%A7%C3%A3o-e-pol%C3%ADtica-de-cotas-desencadeariam->

ascens%C3%A3o-econ%C3%B4mica-e-inclus%C3%A3o-dos. Acesso em: 10 fev. 2025.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NEVES, Virgínia de Azevedo. Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil. Orientadora: Profa. Ana Lucia Pretto Pereira. 2019. (Dissertação de Mestrado). **Programa de Pós-graduação em Direito**, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. SmartLab, 2024. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 07 jul. 2024.

O caso de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS. **DW Notícias**, 02 mar. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-rs/a-64865707>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010

PESSANHA, Vanessa Vieira. Análise da noção de trabalho decente em seus aspectos conceitual, terminológico e legal. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. Curitiba, v.2, n.2, p. 39-57, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/issue/view/123>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. EOS, **Revista Jurídica da Faculdade de Direito**, v. 2, n.1. Curitiba: Dom Bosco, 2008.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, 83, 135-149, 1989. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119/69729>. Acesso em: 10 fev. 2025.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. “Como se fosse da família”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte 1987/1988. Orientador: José Aurivaldo Sacchetta Ramos Mendes. 2018. (Dissertação de Mestrado). **Programa de Pós-graduação em Direito**, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. *In*: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

SANTOS, Neuza Maria Moura. Trabalho escravo contemporâneo e políticas de estado: análise sobre avanços e retrocessos (Monografia de graduação). **Instituto de Ciências Sociais da Universidade Federal de Uberlândia**, UFF, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Entre o "encardido", o "branco" e o "branquíssimo": raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. (Tese de Doutorado). **Departamento de Psicologia Social**, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SENA, Max Emiliano da Silva. **A força normativa do valor social do trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SILVA, Luana Figueiró. O combate ao trabalho escravo contemporâneo na sociedade da informação: efetividade e alcance da lista suja do Ministério do Trabalho e Previdência Social (Dissertação de Mestrado). **Programa de Pós-graduação em Direito**, Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, 2017.

SOUZA, Claudio. Macedo de; LEBRE, Eduardo. Antonio Temponi. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a competência da justiça do trabalho na hipótese de crime em condições análogas às de escravos. **Revista CEJ**, v. 21, n. 73, 11. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2337>. Acesso em: 02 mar. 2024.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.